



ADI 6.341 MC-REF

Medidas sanitárias de combate à covid-19 e autonomia dos entes federados

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial¹

Relator:

Min. Marco Aurélio

Redator do acórdão:

Min. Edson Fachin

Data do julgamento:

15.04.2020

Matéria:

RESUMO DO CASO

Referendo em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI) em que se questiona a constitucionalidade de medida provisória editada pelo Presidente da República para centralizar, na União, as decisões sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19, tais como medidas de isolamento, quarentena e restrições de locomoção. Alega-se que a norma desrespeita as competências constitucionais de estados e municípios para a proteção do direito à saúde da sua população, e viola a autonomia dos entes e, portanto, o próprio princípio federativo (art. 18 da CF/1988).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A Constituição Federal de 1988 prevê que os entes que compõem a Federação brasileira são dotados de autonomia para se organizar, governar e administrar (art. 18 da CF/1988). Nesse sentido, os estados possuem competência concorrente com a União para legislar em matéria de saúde (art. 24, XII, da CF/1988). Os municípios, a seu turno, detêm competência legislativa para tratar de questão de interesse local (art. 30, II, da CF/1988). Na mesma linha, União, estados e municípios têm competência administrativa comum para implementar medidas de proteção da saúde dos seus cidadãos (art. 23, II, da CF/1988).

2. É dever de todos os entes federados garantir o direito à saúde, prevenir e enfrentar as doenças epidêmicas. Nesse contexto, a União legisla sobre normas gerais de saúde, e os estados e os municípios dispõem sobre medidas específicas, conforme suas realidades e necessidades locais. Em caso de omissão legislativa da União, os estados exercem ainda competência normativa plena. Assim, o Poder Executivo federal pode editar medidas provisórias em matéria de saúde, desde que preservada a autonomia das demais esferas de governo para tratar do assunto.

3. Todos os entes federados devem observar, em sua atuação, as recomendações técnicas e científicas da Organização Mundial

¹ Sessão realizada inteiramente por videoconferência (Resolução 672/2020/STF).



da Saúde (OMS), organismo internacional com *expertise* na matéria. Seria grave, do ponto de vista constitucional, que, no âmbito de uma emergência sanitária e sob a invocação da competência exclusiva ou privativa, se premiassem omissões do governo federal, impedindo que estados e municípios implementassem políticas públicas essenciais à proteção dos cidadãos.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar, reconhecendo que os entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de covid-19, de forma articulada com a União.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Essa decisão se insere no contexto da pandemia de covid-19, declarada emergência sanitária de alcance internacional pela OMS, em 11 de março de 2020. A partir dessa classificação, a OMS ressaltou que todos os países deveriam ativar e ampliar os mecanismos de resposta a emergências em saúde, além de seguir recomendações técnicas e científicas sobre o assunto. No caso do Brasil, estados e municípios tiveram importante atuação na matéria.



AMICUS
CURIAE



VÍDEO DO
JULGAMENTO

